

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 71/90/M

de 3 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 4/90/M, de 5 de Março, procedeu à revisão do regime fiscal das reintegrações e amortizações do activo immobilizado das empresas. Verificando-se, na versão original publicada, algumas inexactidões dactilográficas, que alteram a aplicação do próprio diploma, onde se estabelecem taxas máximas de reintegração e amortização, torna-se necessário proceder à sua rectificação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 4/90/M, de 5 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

(Regularização de reintegrações e amortizações tributadas)

As reintegrações e amortizações que não forem consideradas como custos fiscais no exercício a que respeitem, por excederem as admitidas, poderão ser contabilizadas e aceites como custos fiscais, desde que se efectue a adequada regularização contabilística nos três anos imediatamente subsequentes e não esteja ultrapassado o período máximo de vida útil dos respectivos elementos, conforme definido no artigo 3.º

Art. 2.º A tabela das taxas máximas de reintegração e amortização do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 4/90/M, de 5 de Março, passa a ter a seguinte redacção relativamente ao grupo 3 — Transportes, e 4.1 — Mobiliário:

Grupo 3 — Transportes	Taxa (%)	N.º anos
3.1 — Aeronaves	12,50	8
3.2 — Navios de qualquer tipo, dragas, gruas flutuantes e barcaças	10,00	10
3.3 — Veículos ligeiros (inclui passageiros e mistos) e motociclos	20,00	5
3.4 — Veículos pesados (inclui passageiros e ou carga)	16,66	6
3.5 — Rebocadores, empilhadores, veículos com caixa basculante e atrelados	14,29	7
3.6 — Veículos sem motor	25,00	4
3.9 — Outros veículos de transporte, carga ou descarga não especificados	14,29	7

Grupo 4 — Mobiliário, artigos de conforto e decoração	Taxa (%)	N.º anos
4.1 — Mobiliário de escritório	20,00	5

Aprovado em 22 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第七一/ 九〇/ M號 十二月三日

三月五日第四/ 九〇/ M號法令經修訂企業固定資產重置與攤折之稅務制度。現因發覺已頒佈之法令的某些行文欠嚴謹，影響其原意，尤其在重置與攤折之最高百分率有若干欠準確之處，因而有需要作出更正。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督按照澳門憲章第一三條一款之規定，制定在澳門地區具法律效力之條文如下：

· 第一條：三月五日第四/ 九〇/ M號法令第一〇條修改如下：

第一〇條 (已徵稅之重置與攤折的調整)

因超額而未被列為有關營業年度稅務費用的重置與攤折，在發生年度緊接的三年內可經適當會計調整後予以入帳並接納為稅務費用，但不得超過第三條所指之有關資產最高有用年限。

第二條：附於三月五日第四/ 九〇/ M號法令之重置與攤折之最高百分率表內有關第三組——交通工具及4.1——傢俬，修改如下：

第三組——交通工具	率(%)	年數
3.1——飛機	12.50	8
3.2——任何類型船，挖泥船，水上起卸器，及駁船	10.00	10
3.3——輕型車輛(包括客車及客貨車)及電單車	20.00	5
3.4——重型車輛(包括客車及/或貨車)	16.66	6
3.5——拖車，叉式起重機，自動傾卸車及拉車	14.29	7
3.6——非機動車輛	25.00	4
3.9——未指明的其它運輸或載卸用車輛	14.29	7

第四組——傢俬，舒適及裝飾物品	率(%)	年數
4.1——辦公室傢俬	20.00	5

一九九〇年十一月二十二日通過

著頒行

護理總督 范禮保

**Portaria n.º 238/90/M
de 3 de Dezembro**

Torna-se necessário, por força do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/88/M, de 25 de Janeiro, fixar o modelo de diploma a entregar aos alunos que concluírem, com aproveitamento, o Curso Geral de Topografia e Cadastro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/88/M, de 25 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É aprovado o modelo, anexo à presente portaria, do diploma do Curso Geral de Topografia e Cadastro da Escola de Topografia e Cadastro de Macau.

Art. 2.º O diploma é impresso em preto, sobre fundo branco.

Art. 3.º Os diplomas são assinados pelas entidades neles referidas, sendo as assinaturas autenticadas com selo branco em uso no serviço emitente.

Governo de Macau, aos 22 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

訓令 第二三八/九〇/M號 十二月三日

按一月廿五日第五/八八/M號法令核准之澳門測量暨地籍學校章程第一一條一款，有需要訂定發給完成土地測量及地籍課程，成績合格學員之證書格式。

基此；

經聽取諮詢會意見；

依據一月廿五日第五/八八/M號法令核准之澳門測量暨地籍學校章程第一一條一款之規定及按照澳門憲章第一六條一款c項，澳門護理總督制定如下：

第一條——核准附於本訓令之澳門測量暨地籍學校土地測量及地籍課程證書之格式。

第二條——證書以白底黑字印製。

第三條——該等證書由有關機構簽署，並加蓋簽發機關之白印為證。

一九九〇年十一月二十二日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保